

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI - SP. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI – SÃO PAULO. Comissão de Licitação

Pregão Presencial nº. 1/2022

AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua João Moreira Salles, 169, Centro, Cambuí, Minas Gerais, CEP 37600-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.882.253/0001-31, neste ato representada por seu representante legal Sr. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, portador do RG MG-10.123.264, CPF 040.281.366-95, nacionalidade brasileira, solteiro, residente na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no § 2° do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 — aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002 —e artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a AGILIZE tomou ciência da interposição do Recurso Administrativo da empresa VISUAL pelo portal da transparência da Câmara Municipal de Barueri, em 04/05/2022, mesma data em que foi protocolado. Assim, considerando, apresenta as contrarrazões apenas 1 (um) dia após o protocolo do recurso administrativo, não deixando qualquer dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.



II - DOS FATOS

A empresa AGILIZE, que hora contrarrazoa o presente RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa VISUAL preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme o exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada DESCLASSIFICADA.

O mesmo cuidado em respeitas às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório, não foi observado na proposta entregue pelo licitante VISUAL (Recorrente), a qual, indubitavelmente, deixou de atender ao que foi exigido, apresentando uma proposta que não teria como ser classificada.

Ocorre que, conforme restará demonstrado mais adiante, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir as razões de recurso.

III - RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

A Recorrente não concorda com o fato de ter sido DESCLASSIFICADA por não ter atendido o edital.

Todavia, como bem apontado pelos técnicos da Câmara Municipal de Barueri em parecer técnico datado de 29 de abril de 2022 a Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA apresentou:

A- Resolução de imagem mínima nativa full nd de 1920x1080, formato de tela 16:9, brilho mínimo de 450 cd/m2, contraste de 1300 para 1, ângulo de visão de 178° por 178° com tempo de resposta mínimo de 08ms.

B- Conexão de saída DVI.

No que tange o subitem "A", a empresa Visual ofertou equipamento com contraste de 1.000 para 1; No que tange ao subitem B", a empresa Visual ofertou equipamento sem a saída de conexão DVI.

Apontamentos encontrados no catálogo da empresa Visual Exigência do Edital 7.1 - Conjunto modular profissional de imagem;



A- Resolução de imagem mínima nativa full hd de 1920x1080, formato de tela 16:9, brilho mínimo de 450 cd/m2, contraste de 1300 para 1, ângulo de visão de 178° por 178° com tempo de resposta mínimo de 08ms.

B- Conexão de saída DVI.

No que tange o subitem "A", a empresa Visual ofertou equipamento com contraste de 1.000 para 1; No que tange ao subitem "B", a empresa Visual ofertou equipamento sem a saída de conexão DV. Chegando, então, à seguinte conclusão:

Tendo por base que o presente pregão exige solução para "fornecimento e execução de projeto de modernização do conjunto modular de imagens" E considerando que tanto no painel de LED quanto no Videowall não será utilizado o recurso de áudio:

Este corpo técnico conclui que o objeto do pregão não pode aceitar qualquer tipo de incongruência em seu principal fundamento; imagem.

Assim, tolera-se as observações apontadas do item 7.3.9 "Sistema de roteamento de 8 entradas", pois trata-se de áudio, mas não podemos aceitar os apontamentos do item 7.1 - "Conjunto modular profissional de imagem".

As alegações da Recorrente, portanto, são vazias e sem fundamento, posto que o corpo técnico apresentou claramente o motivo de sua DESCLASSIFICAÇÃO.

VIII – REQUERIMENTOS

Diante das razões de fato e de direito aduzidas, a Recorrida espera e confia que Vossa Senhoria, negue provimento ao Recurso interposto por VISUAL SISTEMAS (Recorrente), bem como que dê prosseguimento ao processo licitatório.

Pelo que, **PEDE-SE DEFERIMENTO**.

BARUERI, 05 de maio de 2022.

AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA

RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA SÓCIO ADMINISTRADOR